

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, GILMAR MENDES

ADPF Nº 1314

EMENTA ARGUMENTATIVA

ADPF 1314. MANIFESTAÇÃO SOBRE INFORMAÇÕES E PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE. Petição apresentada pelo IBRAM em face das manifestações supervenientemente juntadas aos autos por autoridades e interessados. Elementos que, longe de infirmarem a arguição, reforçam a necessidade de processamento da ADPF e de deferimento da medida cautelar requerida.

OBJETO CONSTITUCIONAL. Preservação da autoridade da coisa julgada formada sobre o Acordo Judicial de Reparação Integral de Brumadinho, homologado e transitado em julgado em 2021. Impugnação de decisões judiciais que, com fundamento na Lei nº 14.755/2023, instituíram obrigação financeira materialmente coincidente com prestação já disciplinada, executada e quitada no âmbito do AJRI, em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, à segurança jurídica e à confiança legítima.

IDENTIDADE MATERIAL ENTRE PTR E “NOVO AUXÍLIO EMERGENCIAL”. A obrigação imposta na ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024 não possui autonomia substancial em relação ao PTR. Coincidência de finalidade, causa subjacente, universo de beneficiários, devedor, critérios de elegibilidade, valores, estrutura operacional e fluxo financeiro. Reconhecimento, pelo próprio Juízo de origem, da utilização dos mesmos critérios, valores e estruturas administrativas do PTR.

ACORDOS ESTRUTURAIS E SEGURANÇA JURÍDICA. O AJRI constitui arranjo estrutural de longo prazo, com governança, fiscalização, transparência e mecanismos próprios de solução de controvérsias. Eventual revisão de acordo dessa natureza deve ocorrer por vias institucionais próprias e consensuais, como demonstra a experiência da Petição nº 13.157, e não por decisão judicial unilateral fundada em interpretação retroativa de lei superveniente.

LEI Nº 14.755/2023. VETO PRESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. O processo legislativo da PNAB confirma a inexistência de autorização para incidência retrospectiva da lei sobre situações já estabilizadas. O veto presidencial ao dispositivo que previa sua aplicação a casos “ocorridos ou iminentes”, mantido pelo Congresso Nacional, evidencia a preocupação institucional com a preservação da segurança jurídica, dos contratos e das pactuações preexistentes.

VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 10. Esvaziar o conteúdo de uma norma é, para todos os efeitos jurídicos relevantes, declará-la inconstitucional, o que foi feito de forma transversa pelas decisões impugnadas, em violação à SV 10. Quando as decisões impugnadas desconsideraram o recorte temporal estabelecido pelo legislador na Lei nº 14.755/2023 — elemento que integra o próprio âmbito de incidência da norma —, ele não interpreta a lei: ele a reescreve, suprimindo parte de seu conteúdo normativo com fundamento, ainda que implícito, na Constituição Federal.

CABIMENTO E URGÊNCIA. A ADPF não atua como sucedâneo recursal, mas como instrumento de recomposição de parâmetro constitucional objetivo diante de interpretação judicial com potencial de irradiação sistêmica. A urgência decorre da continuidade de desembolsos mensais vultosos, da provável irreversibilidade dos valores tratados como alimentares e do risco de consolidação de entendimento capaz de desorganizar a governança do AJRI.

CABIMENTO E SUBSIDIARIEDADE. Ainda que esta Corte entenda não ser a ADPF o instrumento processual mais adequado ao caso, nada obsta seu recebimento como ADI ou ADC. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que as ações de controle abstrato de constitucionalidade são fungíveis entre si.

PEDIDOS. Processamento da ADPF e deferimento da medida cautelar para suspender os efeitos das decisões impugnadas, reconhecimento desta ADPF como prejudicial externa, com a consequente suspensão da ACP, preservando-se a coisa julgada, a segurança jurídica, a confiança legítima e a integridade constitucional dos acordos estruturais homologados judicialmente.

SUMÁRIO

I.	SÍNTESE DO ANDAMENTO PROCESSUAL	3
I.1.	Da propositura da ADPF e do despacho inicial.....	3
I.2.	Das manifestações e informações supervenientemente trazidas aos autos.....	4
II.	DO NECESSÁRIO PROCESSAMENTO DA ADPF E DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA	5
II.1.	Da subsidiariedade desta ADPF	6
II.2.	Da delimitação da coisa julgada formada sobre o AJRI e da identidade material entre o PTR e a obrigação pleiteada na ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024.....	12
II.3.	Da segurança jurídica e da integridade dos arranjos consensuais estruturais..	14
II.4.	Da impropriedade técnica da invocação do art. 6º da LINDB e da categoria dos “danos continuados”	17
II.5.	Do veto presidencial e da impossibilidade de reintrodução judicial da temporalidade afastada pelo processo legislativo	18
II.6.	Da presença dos requisitos para concessão da medida cautelar	21
III.	DAS MANIFESTAÇÕES DAS AUTORIDADES E DOS AMICI CURIAE	25

III.1. Da Presidência da República	26
III.2. Da Advocacia-Geral da União	27
III.3. Da Câmara dos Deputados	28
III.4. Do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Relator e juiz.....	29
III.5. Das manifestações dos amici curiae	32
III.5.1. Do Município de Brumadinho/MG	33
III.5.2. Do Ministério Público do Estado de Minas Gerais	34
III.5.3. Da Defensoria Pública da União	35
V. CONCLUSÕES	37
VI. PEDIDOS	38

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO – IBRAM, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, perante V. Excelência, expor e requerer o quanto segue.

I. SÍNTESE DO ANDAMENTO PROCESSUAL

I.1. Da propositura da ADPF e do despacho inicial

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM com o objetivo de preservar a autoridade da coisa julgada formada sobre o Acordo Judicial de Reparação Integral relativo ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão (AJRI), homologado em 2021 e transitado em julgado, contra interpretação que admite a aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023 – interpretação que desconsidera a existência de veto da Presidência da República a dispositivo que admitiria precisamente tal interpretação – diploma esse que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), para impor à empresa associada ao Requerente obrigação financeira materialmente coincidente com prestação já disciplinada, executada e quitada no âmbito do referido acordo estrutural.

A inicial deduziu, como atos lesivos a preceitos fundamentais, a decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, bem como o acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, que confirmou aquele entendimento. Sustentou-se a violação aos arts. 2º e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da integridade dos acordos consensuais estruturais.

Postulou-se, com base no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, o deferimento de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos das decisões impugnadas, ante a configuração de hipótese de extrema urgência e perigo de lesão grave à autoridade da coisa julgada e à integridade do arranjo institucional pactuado.

Recebida a arguição, Vossa Excelência houve por bem determinar a prestação de informações pelas autoridades responsáveis pelos atos impugnados, na forma do art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/1999, bem como pela Presidência da República, pela Advocacia-Geral da União, pelas Casas do Congresso Nacional, e pela Procuradoria-Geral da República.

I.2. Das manifestações e informações supervenientemente trazidas aos autos

Em cumprimento ao determinado, foram juntadas aos autos as seguintes manifestações e informações: (i) informações prestadas pela Presidência da República, subscritas pelo Advogado da União Dr. Adriano Martins de Paiva e aprovadas pela Consultoria-Geral da União (Despacho nº 00252/2026/GAB-CGU/AGU); (ii) informações da Advocacia-Geral da União; (iii) informações da Câmara dos Deputados; (iv) informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, lavradas pelo 48º Juiz de Direito Auxiliar Murilo Sílvio de Abreu; (v) informações subscritas pelo Desembargador André Leite

Praça, Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, da 19ª Câmara Cível do TJMG, encaminhadas pela Presidência daquela Corte; (vi) pedidos de ingresso como *amicus curiae* formulados pelo Município de Brumadinho/MG e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e (vii) pedido de ingresso da Defensoria Pública da União, na qualidade de *custos vulnerabilis* ou, subsidiariamente, como *amicus curiae*, acompanhado de manifestação sobre o pedido cautelar.

Aguardam-se, ainda, as manifestações do Senado Federal e da Procuradoria-Geral da República.

Os elementos supervenientemente trazidos aos autos, longe de infirmarem os fundamentos da arguição, reforçam, em sua dimensão constitucional objetiva, a necessidade de pronunciamento desta Suprema Corte, conforme se demonstrará nos tópicos subsequentes.

II. DO NECESSÁRIO PROCESSAMENTO DA ADPF E DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA

O exame dos elementos constantes dos autos confirma, em plenitude, os requisitos para o deferimento da medida cautelar postulada na petição inicial.

Para além da urgência da medida, a plausibilidade do direito invocado encontra ancoragem em quatro eixos argumentativos convergentes, a identidade material entre as obrigações, a integridade dos arranjos consensuais estruturais, a impropriedade técnica da invocação dos chamados “danos continuados” e a vontade legislativa cristalizada pelo veto presidencial mantido pelo Congresso, todos articulados, na sequência, aos requisitos formais da subsidiariedade e da urgência.

II.1. Da subsidiariedade desta ADPF

O requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, encontra-se plenamente satisfeito na hipótese dos autos.

A presente arguição não foi proposta como sucedâneo recursal, tampouco tem por finalidade substituir os instrumentos processuais disponíveis às partes nos autos da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024. O que se submete a esta Suprema Corte é questão constitucional objetiva, consistente na definição dos limites constitucionais à aplicação de legislação superveniente, em especial da Lei nº 14.755/2023, em face de acordo judicial estrutural regularmente homologado, transitado em julgado e cumprido quanto à obrigação financeira ora discutida.

A existência de recursos manejáveis no processo de origem não afasta, por si só, o cabimento da presente arguição. O parâmetro relevante, para fins do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, não é a disponibilidade abstrata de meios processuais ordinários, mas sua aptidão concreta para sanar, de forma ampla, geral e imediata, a lesão a preceitos fundamentais. Como reiteradamente assentado por esta Suprema Corte (ADPF 33 e ADPF 388, ambas relatadas pelo Min. Gilmar Mendes), “meio eficaz” é aquele apto a “*solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata*”.

No caso, os recursos ordinários eventualmente cabíveis são vocacionados à tutela de posições subjetivas no âmbito da ACP originária, sem capacidade de estabilizar, com eficácia geral, a interpretação constitucional acerca da incidência temporal da PNAB sobre acordos estruturais homologados por decisão transitada em julgado, tampouco de preservar a higidez do veto presidencial veiculado na Mensagem nº 686 de 15 de dezembro de 2023, que teve como um de seus objetos o art. 1º, §3º, I da PNAB, por contrariar o interesse público na medida em que permitiria “interpretações divergentes sobre a temporalidade de aplicação da Lei, o que poderia incidir sobre casos já ocorridos ou licenciamentos ambientais em andamento, de forma a impactar na segurança jurídica e administrativa dos contratos e pactuações já existentes.”

A presente ADF tem como objeto, em última instância, suspender e cassar decisões judiciais que pretendem reprimir dispositivos explicitamente vetados pela Presidência da República, atingindo, a um só tempo, as prerrogativas do Executivo e do Legislativo, quanto a este último especificamente no que diz respeito à sua atribuição de conhecer dos vetos presidenciais (arts. 57, §3º, IV, e 66, §4º, CF), dimensão objetiva que justifica, a um só tempo, a subsidiariedade e a oportunidade desta ação constitucional.

O busílis é que a ACP, que se objetiva suspender, em virtude dos seus efeitos *erga omnes*, está usurpando diretamente a competência exclusiva deste STF. O veto presidencial foi explícito em impedir efeitos retroativos da lei. Nesse cenário, somente o Congresso ou o STF, por meio do controle de constitucionalidade, teriam aptidão de tornar sem eficácia a determinação do veto presidencial.

Ou seja, na prática a ACP opera como se fosse uma ação direta de inconstitucionalidade, de modo que a decisão do TJMG, ao reforçar a decisão liminar na ACP, violou frontalmente o que estabelece o art. 97 da CF e a súmula vinculante número 10.

Aliás, a situação posta nestes autos é representativa dos problemas que a ADC, por exemplo, foi criada para endereçar. Há, no caso, "*dúvidas e controvérsias sobre a legitimidade da lei*" decorrentes de "*pronunciamentos contraditórios da jurisdição ordinária sobre a constitucionalidade de determinada disposição*"¹ — pressupostos que autorizam o conhecimento, pela Corte, da discussão em sede de controle abstrato, nos termos do art. 14, III, da Lei nº 9.868/1999.

A decisão impugnada, valendo-se de fundamentos diretamente reconduzíveis à Constituição Federal, afasta a aplicação da Lei n. 14.755/2023

¹ Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*, 20ª ed., SaraivaJur, 2025, Cap. 10, item V, n. 2.2. Livro Digital.

ao recorte temporal nela estabelecido pelo legislador. Faz isso, porém, sem declarar expressamente a inconstitucionalidade do dispositivo — o que configura declaração oblíqua de inconstitucionalidade e, portanto, violação à Súmula Vinculante nº 10.

Isso porque a *ratio* do enunciado é funcional: o que se examina não é o *nomen iuris* atribuído à técnica decisória, mas o resultado concreto da decisão.² Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade o julgamento que, sem declará-la explícita e formalmente, recusa aplicabilidade ao ato do Poder Público sob alegação de conflito com outros valores que também são encontrados na Constituição.

A aplicação ao caso em exame é direta. As decisões impugnadas, ao afastar o âmbito temporal de incidência da Lei nº 14.755/2023, exerceu controle difuso de constitucionalidade sem observar o procedimento do art. 97 da Constituição. O fato de não ter empregado a expressão "inconstitucional" é irrelevante: embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, afastou-se a aplicação da lei, exercendo, portanto, o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do art. 97 da CF — o que viola o enunciado da SV nº 10 por desrespeito à cláusula de reserva de plenário.

Esvaziar o conteúdo de uma norma é, para todos os efeitos jurídicos relevantes, declará-la inconstitucional. Quando as decisões impugnadas desconsideram o recorte temporal estabelecido pelo legislador na Lei nº 14.755/2023 — elemento que integra o próprio âmbito de incidência da norma —, ele não interpreta a lei: ele a reescreve, suprimindo parte de seu conteúdo normativo com fundamento, ainda que implícito, na Constituição Federal.

O resultado prático é idêntico ao de uma declaração expressa de inconstitucionalidade parcial: a norma deixa de incidir sobre o universo de situações que o legislador deliberadamente quis abranger, ou o amplia de modo a

² O entendimento, aliás, é anterior à edição da SV nº 10. Cf.: STF, 1ª T., RE 240096, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30.3.1999, DJ 21.5.1999.

abranger situações não desejadas pelo legislador, desnaturando completamente seu intento inicial, algo que já encontrou rechaço nesta Corte inclusive em sede de controle abstrato, conforme exemplificado pelo quanto decidido na **ADI 3459**: *“Uma vez surgindo, como consequência do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, normatização estranha ao crivo da Casa Legislativa, forçoso é concluir pela impossibilidade jurídica”*.³

Que isso tenha sido feito sem a palavra "inconstitucional" não altera a substância do ato — altera apenas sua aparência, e é precisamente essa aparência que a Súmula Vinculante nº 10 recusa como critério.

Dessa conduta decorrem duas consequências constitucionalmente relevantes. A **primeira** é a usurpação da competência exclusiva deste STF para o controle de constitucionalidade: ao afastar, por via transversa, o âmbito temporal de incidência da lei, o órgão fracionário substituiu-se a esta Corte sem observar o procedimento previsto no art. 97 da Constituição. A **segunda** é a reprivatização de dispositivo vetado pela Presidência da República e cujo veto foi mantido pelo Congresso Nacional — intervenção da jurisdição ordinária no espaço de atuação dos demais Poderes sem qualquer legitimidade constitucional para tanto.

O veto presidencial, aliás, é irretratável, por incidir ao processo legislativo, conforme a jurisprudência dessa Corte, o “princípio dinâmico da preclusão”,⁴ fato é que, como destacou o Ministro Gilmar Mendes, a quem incumbiu a relatoria da **ADPF 714**, a *“irretratabilidade do veto configura traço constante de nossa experiência constitucional”*.⁵ Ora, se nem a presidência pode se retratar de veto apostado, muito menos pode a jurisdição ordinária desconsiderá-lo por entender que a sua incidência levaria a resposta constitucionalmente menos adequada.

³ STF, Tribunal Pleno, **ADI 3459**, rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 24.8.2005, DJ 7.4.2006.

⁴ “Dada a **natureza processual da tramitação legislativa** - que aborrece toda forma de retrocesso - prescinde, a meu ver, de norma constitucional expressa que o princípio dinâmico da preclusão seja igualmente o processo legislativo, de modo a que salvo exigências explícitas de reiteração, a exemplo daquelas de votação em dois turnos - **a decisão de cada uma das fases do procedimento encerra definitivamente ou abre a fase seguinte, sempre, porém, sem jamais admitir o retorno à fase vencida.**” STF, Tribunal Pleno, **ADI 1254**, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 9.12.1999, DJ 17.3.2000, p. 15/20 do acórdão. Destaques nossos.

⁵ STF, Tribunal Pleno, **ADPF 714**, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.2.2021, DJ 25.2.2021, p. 16/29 do acórdão.

Ainda que esta Corte entenda não ser a ADPF o instrumento processual mais adequado ao caso, nada obsta seu recebimento como ADI ou ADC. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que as ações de controle abstrato de constitucionalidade são **fungíveis entre si**.⁶

No caso em exame, a controvérsia sobre a constitucionalidade do recorte temporal da Lei nº 14.755/2023 poder ser também compreendido como objeto típico de uma ADI — ou, sob o ângulo da necessidade de afastar dúvidas sobre a legitimidade da lei diante de pronunciamentos contraditórios da jurisdição ordinária, de uma ADC, de modo que os requisitos respectivos de admissibilidade estão presentes.

A própria controvérsia instaurada nestes autos confirma a dimensão objetiva da questão em discussão. Discute-se se lei superveniente, sem previsão expressa de retroatividade, pode ser interpretada de modo a impor obrigação financeira de caráter aberto e indeterminado, em tensão com cláusulas de acordo estrutural que instituíram o Programa de Transferência de Renda como solução definitiva do auxílio emergencial. Trata-se de questão que transcende o interesse subjetivo das partes do processo de origem, pois diz respeito à autoridade da coisa julgada, à segurança jurídica e à integridade de arranjos consensuais estruturais celebrados sob chancela judicial.

A inadequação das vias ordinárias revela-se, ainda, pelo potencial multiplicador da interpretação que se busca afastar. A decisão impugnada não produz apenas efeitos no processo em que proferida. Ela sinaliza a possibilidade de reabertura, por decisões supervenientes e fragmentadas, de prestações e critérios já estabilizados no âmbito de acordos estruturais. Essa é precisamente a hipótese em que a ADPF se justifica como instrumento de preservação da ordem constitucional

⁶ V.g.: STF, Tribunal Pleno, **ADPF 72 QO**, rel. Min. Ellen Gracie, j. 1.6.2005, DJ 2.12.2005; STF, Tribunal Pleno, **ADPF 388**, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 9.3.2016, DJ 1.8.2016; STF, Tribunal Pleno, **ADPF 936**, rel. Min. Dias Toffoli, j. 21.10.2024, DJ 30.10.2024; STF, Tribunal Pleno, **ADI 6395**, rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 31.8.2020, DJ 5.10.2020.

objetiva, voltado a impedir a reprodução de interpretação incompatível com preceitos fundamentais.

Não se trata, ademais, de decisão isolada de primeiro grau. A interpretação impugnada foi expressamente acolhida pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, circunstância que o próprio Desembargador-Relator, em sua manifestação, qualifica ao consignar que o acórdão “*integra a cadeia decisória relacionada à interpretação da Lei nº 14.755/2023*”. Trata-se, portanto, de cadeia interpretativa consolidada, cuja correção em sede de controle objetivo é o que se persegue na presente arguição. Esse entendimento, como já demonstrado pelo Requerente na petição 51819, vem sendo mobilizado em uma série de demandas individuais.

Cabe registrar, ainda, que o precedente firmado por esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 790 (Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 25.04.2025, p. 19.05.2025) não conduz a conclusão diversa. Naquele caso, a arguição buscava desconstituir a homologação judicial do próprio acordo de reparação relativo ao desastre de Brumadinho, utilizando a via objetiva como sucedâneo dos instrumentos processuais cabíveis para impugnar o ato homologatório. A hipótese dos autos é estruturalmente diversa, pois não se pretende atacar o AJRI, mas preservar a integridade da coisa julgada formada sobre ele contra interpretação superveniente que, por via oblíqua, pretende esvaziar obrigação já disciplinada, cumprida e quitada.

Além disso, a arguição de descumprimento de preceito fundamental é cabível quando houver *(i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes.*” Esses requisitos foram fixados por este STF na ADPF 635-MC (rel. Min. Edson Fachin, j. 18.8.2020, p. 2.6.2022). A ADPF é o instrumento adequado porque tutela a ordem constitucional objetiva: busca preservar as competências constitucionais do Executivo e do Legislativo, evitando que decisão judicial se utilize de dispositivo vetado pela Presidência da República — efeito que, se não contido, tende a se multiplicar.

Acresce que o AJRI em vigor, plenamente válido e eficaz, somente poderia ser afastado por decisão judicial, o que reforça a necessidade de intervenção desta Corte. O que se pretende, em síntese, é racionalizar os esforços já empreendidos no enfrentamento da tragédia, sem que isso implique desconsideração da coisa julgada.

Por essas razões, a subsidiariedade encontra-se devidamente preenchida. Não há, nas vias ordinárias, meio igualmente eficaz para sanar a lesão constitucional em sua dimensão ampla, geral e imediata, sobretudo quando a controvérsia envolve a preservação da coisa julgada, da segurança jurídica e da confiança legítima em acordos judiciais estruturais.

II.2. Da delimitação da coisa julgada formada sobre o AJRI e da identidade material entre o PTR e a obrigação pleiteada na ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024

A controvérsia constitucional submetida a esta Suprema Corte exige, antes de tudo, a precisa delimitação do alcance objetivo da coisa julgada formada sobre o Acordo Judicial de Reparação Integral. Esse exame é indispensável porque a tese sustentada pelas instâncias ordinárias e ratificada por algumas das manifestações constantes dos autos parte da premissa de que o auxílio emergencial pleiteado na ACP de origem constituiria obrigação autônoma, fundada em supostos danos continuados, e, por essa razão, não estaria abrangido pelos limites objetivos do título judicial homologado.

A premissa não se sustenta.

O Programa de Transferência de Renda (PTR), disciplinado na Cláusula 4.4.2 do AJRI, foi expressamente qualificado, no próprio título judicial, como solução definitiva do Auxílio Emergencial devido às populações atingidas pelo rompimento. Para essa finalidade, foi dimensionado fundo específico de R\$ 4,4 bilhões, integralmente depositado pela empresa associada ao Requerente.

A obrigação que se busca impor na ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024 possui identidade material com a prestação já pactuada e quitada, pois apresenta: (a) a mesma finalidade assistencial — manutenção do padrão mínimo de vida das populações atingidas até que alcancem condições equivalentes às precedentes ao rompimento; (b) o mesmo universo de beneficiários — populações atingidas pelo desastre da Mina Córrego do Feijão; (c) a mesma causa subjacente — o rompimento ocorrido em janeiro de 2019; (d) o mesmo devedor — a empresa associada ao Requerente; e (e) estrutura econômica equivalente — fluxo financeiro mensal padronizado, com critérios de elegibilidade e valores idênticos aos do PTR.

A própria manifestação do Juízo de origem opera, neste ponto, como verdadeira confissão judicial da identidade operacional entre as obrigações. Ao reconhecer que utilizou *“os mesmos critérios de definição dos beneficiários e valores do PTR”*, bem como as *“estruturas administrativas já existentes para a gestão do PTR”*, inclusive a Fundação Getúlio Vargas, que opera como gestora do Programa, o Juízo evidencia que a *“nova”* obrigação não possui existência institucional autônoma. **A separação entre PTR e auxílio emergencial da PNAB, sustentada como distinção ontológica no plano discursivo, dissolve-se inteiramente no plano operacional, em que ambas as prestações se confundem em todos os elementos objetivos relevantes**, quais sejam, beneficiários, valores, critérios, gestão e fluxo financeiro.

Esse reconhecimento é corroborado pelo próprio Município de Brumadinho/MG, que, em sua petição, consigna que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais *“fez coincidir, provisoriamente, o universo de titulares do direito individual homogêneo com o universo de beneficiários do Programa de Transferência de Renda (PTR)”*.

Forma-se, ademais, nos autos, convergência institucional notável quanto ao adimplemento da obrigação financeira disciplinada pelo PTR. A Advocacia-Geral da União, a Presidência da República, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qualidade de comprometente do AJRI, e o próprio Desembargador-Relator do acórdão impugnado reconhecem, sem ressalvas, o cumprimento integral, pela empresa associada ao Requerente, da prestação no valor de R\$ 4,4 bilhões, bem

como a respectiva eficácia liberatória. **A controvérsia, portanto, não reside na ocorrência do adimplemento, mas exclusivamente na pretensão de submeter, mediante reclassificação formal, a mesma obrigação substancial a regime jurídico distinto.**

As ressalvas constantes do AJRI, invocadas pelo Desembargador-Relator (Cláusulas 3.1, 3.7 e 4.3), não conduzem a conclusão diversa. Tais cláusulas disciplinam hipóteses específicas, direitos individuais homogêneos de natureza divisível, ações reparatórias indicadas por estudos técnicos futuros e recuperação socioambiental integral, que não correspondem à prestação assistencial mensal padronizada substituída em definitivo pelo PTR. Convertê-las em cláusulas gerais de reabertura significaria esvaziar a função específica da Cláusula 4.4.2 e desconfigurar a própria lógica de estabilização e racionalização que justifica a celebração de acordos estruturais.

Reconhecida a identidade material entre a obrigação imposta na ACP de origem e aquela disciplinada como solução definitiva no AJRI, a consequência constitucional é direta: **a coisa julgada formada sobre o acordo abrange a prestação ora pleiteada, não por extensão artificial de seus limites objetivos, mas porque se trata da mesma obrigação substancialmente considerada**. Sua recriação por decisão judicial superveniente, com fundamento em legislação posterior, vulnera a autoridade da coisa julgada nos exatos termos em que constituída — em afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

II.3. Da segurança jurídica e da integridade dos arranjos consensuais estruturais

O segundo eixo argumentativo relativo ao *fumus boni iuris* da medida cautelar refere-se à preservação da integridade dos acordos consensuais estruturais como técnica constitucionalmente adequada para a solução de litígios complexos.

O AJRI não constitui mero ajuste bilateral de obrigações patrimoniais, mas verdadeiro arranjo institucional de longo prazo, concebido para substituir a dispersão de decisões judiciais pontuais por modelo coordenado, previsível

e procedimentalizado de reparação. O acordo disciplina valores, responsabilidades, instâncias de governança, mecanismos de controle, canais de transparência, formas de execução e parâmetros de solução de controvérsias. Sua estabilidade não é dado acidental, mas condição de funcionamento do próprio modelo estrutural pactuado.

Cabe registrar, neste ponto, observação específica sobre a invocação, em algumas das informações trazidas aos autos, do paradigma firmado por esta Suprema Corte na Petição nº 13.157, relativa à repactuação do acordo de Mariana. Sustenta-se que aquele precedente demonstraria a possibilidade de revisão de acordos estruturais quando se mostrem insuficientes à reparação integral, em situação que se aproximaria, em tese, da hipótese ora examinada.

A leitura, contudo, não apreende adequadamente o alcance institucional daquele precedente. A Petição nº 13.157 não consagrou a possibilidade de revisão judicial unilateral de acordos estruturais por aplicação de legislação superveniente, muito menos com base em dispositivo vetado. Ao contrário, reafirmou a centralidade da via consensual e institucionalizada para o tratamento de litígios estruturais de alta complexidade. Naquele caso, a repactuação resultou de processo negocial conduzido com a participação dos entes e instituições diretamente envolvidos, sob mediação qualificada no âmbito do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos da Presidência desta Suprema Corte.

O paradigma é, portanto, de renegociação institucional consensual, e não de imposição judicial episódica. A repactuação de Mariana foi possível porque os atores legitimados, União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, instituições de Justiça, Defensorias Públicas e empresas responsáveis, convergiram para a celebração de novo acordo, posteriormente submetido à homologação desta Corte. Trata-se de dinâmica compatível com a lógica dos acordos estruturais, caracterizada pela revisão por canais institucionais próprios, com participação dos sujeitos legitimados, preservação da governança e recomposição consensual dos termos pactuados.

A hipótese dos autos é substancialmente diversa. Na ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024, não se está diante de repactuação conduzida pelos

compromitentes do AJRI, nem de deliberação institucional voltada à recomposição consensual do desenho originalmente homologado. O que há é decisão judicial proferida em ação civil pública autônoma, impondo unilateralmente nova obrigação financeira à empresa associada ao Requerente, com fundamento em interpretação de dispositivo vetado de lei superveniente, à margem da governança pactuada, em franca oposição em espírito racionalizador que animou a celebração do AJRI na substituição da litigância pulverizada, impondo solução previsível e bem delimitada.

A integridade dos acordos estruturais é preservada quando eventual revisão ocorre pelos mesmos canais institucionais que justificaram sua formação. A imposição judicial unilateral, fundada em interpretação retroativa de lei posterior, não representa continuidade do arranjo consensual, mas sua ruptura.

A segurança jurídica, nessa perspectiva, não se opõe à reparação integral. Ao contrário, é pressuposto para que soluções reparatórias complexas sejam construídas, financiadas, executadas e fiscalizadas ao longo do tempo. A confiança legítima depositada em acordos estruturais permite que Estado, instituições de Justiça, entes federativos, comunidades atingidas e agentes privados organizem expectativas, definam responsabilidades e implementem medidas de grande escala sem que cada etapa do arranjo esteja sujeita à reabertura judicial fragmentada.

A sinalização de que acordos estruturais homologados e transitados em julgado podem ser esvaziados por decisões supervenientes, alheias à governança pactuada, compromete não apenas o AJRI, mas a própria racionalidade da consensualidade como técnica constitucionalmente adequada de solução de litígios complexos. **O efeito sistêmico é evidente, pois quanto menor a estabilidade atribuída aos acordos estruturais, menor será o incentivo para que atores públicos e privados assumam compromissos amplos, custosos e duradouros em futuros processos de reparação.**

II.4. Da impropriedade técnica da invocação do art. 6º da LINDB e da categoria dos “danos continuados”

A interpretação confirmada pelo TJMG e ratificada nas informações prestadas pelo Desembargador-Relator do acórdão impugnado funda-se, em parcela substancial, na invocação do art. 6º da LINDB e na categoria dos “*danos continuados*”, sustentando-se que se trataria de mera aplicação prospectiva da Lei nº 14.755/2023 a relação jurídica de trato sucessivo cujos efeitos se renovariam no tempo.

A construção, contudo, padece de impropriedade técnico-jurídica.

A categoria das relações jurídicas de trato sucessivo pressupõe vínculo obrigacional pendente, cujos efeitos se renovam no tempo. No caso, a obrigação relativa ao auxílio emergencial foi integralmente disciplinada na Cláusula 4.4.2 do AJRI, dimensionada em fundo específico de R\$ 4,4 bilhões, executada e juridicamente extinta pelo adimplemento, circunstância expressamente reconhecida pelas instituições signatárias e pelo próprio Desembargador-Relator do acórdão impugnado.

Não há, portanto, relação obrigacional pendente cuja eficácia se renovaria no tempo a atrair a incidência imediata da lei nova, mas sim obrigação extinta, sobre a qual incide a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A requalificação dos efeitos materiais persistentes do desastre como “*relação jurídica continuada*” confunde os planos do fato e da norma, atribuindo à mera projeção temporal de consequências fáticas o regime jurídico próprio das obrigações de execução prolongada.

II.5. Do veto presidencial e da impossibilidade de reintrodução judicial da temporalidade afastada pelo processo legislativo

A controvérsia constitucional submetida a esta Suprema Corte não pode ser adequadamente enfrentada sem considerar o modo como o próprio processo legislativo conformou a temporalidade da Lei nº 14.755/2023.

A redação aprovada pelo Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2.788/2019 continha, em seu art. 1º, § 3º, dispositivo que pretendia explicitar a aplicabilidade da PNAB a “*casos ocorridos ou iminentes*”. Esse comando, contudo, não integrou o texto final da lei, uma vez que foi vetado pelo Presidente da República em razão dos riscos que produziria à segurança jurídica e administrativa de contratos e pactuações já existentes.

As razões oficiais do veto, transcritas nas informações prestadas pela Câmara dos Deputados e pela Advocacia-Geral da União, foram expressas ao registrar que a previsão poderia permitir interpretações divergentes sobre a temporalidade de aplicação da lei, com incidência sobre casos já ocorridos ou licenciamentos ambientais em andamento, impactando a segurança jurídica e administrativa de contratos e pactuações preexistentes.

As informações prestadas pela Presidência da República reforçam essa compreensão, ao consignar que o veto presidencial fixou o alcance temporal da Lei nº 14.755/2023, tendo suprimido o dispositivo que autorizava a aplicação da lei a “*casos ocorridos*” justamente para evitar impacto incerto sobre situações jurídicas já consolidadas, vinculando-se expressamente ao princípio constitucional da irretroatividade da lei e à proteção da segurança jurídica, compreendida em suas dimensões de prospectividade da lei, proteção das situações jurídicas consolidadas e imutabilidade das decisões judiciais.

A preocupação manifestada pelo Chefe do Executivo não se limitou a situações jurídicas integralmente encerradas, tampouco distinguiu “casos consumados” de “situações em curso”. O fundamento oficial do veto foi mais amplo, voltado a evitar que a nova lei incidisse sobre casos já ocorridos e sobre contratos e pactuações já existentes, categorias nas quais se insere o AJRI, celebrado em 2021, homologado judicialmente e acobertado pela coisa julgada.

A questão ganha dimensão decisiva quando se considera o desfecho da deliberação parlamentar. O veto presidencial foi posteriormente submetido ao Congresso Nacional, no âmbito do controle previsto pelo art. 66, § 4º, da Constituição Federal. Em deliberação formal do Plenário, na sessão conjunta realizada em 9 de maio de 2024 (MSC 211/24-PE), o Congresso apreciou os vetos apostos ao projeto e optou por rejeitar apenas três vetos, todos relativos a dispositivos materiais do art. 3º (indenização em dinheiro, descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental e prazo máximo de garantia em casos de reassentamento). **Ao mesmo tempo, manteve os vetos relativos à temporalidade da norma, inclusive o veto ao § 3º do art. 1º, que pretendia explicitar sua aplicação a “casos ocorridos ou iminentes”.**

A deliberação parlamentar, portanto, não foi indiferente ao tema. O Congresso Nacional teve a oportunidade institucional de restaurar a cláusula de incidência temporal ampliada e não o fez. Ao contrário, preservou o veto presidencial justamente quanto aos dispositivos que poderiam sustentar a aplicação retrospectiva da PNAB.

Não se trata, portanto, de inferência interpretativa. Trata-se de decisão formal do processo legislativo, manifestada no exercício das competências constitucionais de deliberação sobre vetos. **Quando o Executivo veta dispositivo de aplicação retrospectiva e o Legislativo, em deliberação posterior, mantém o veto, a vontade legislativa cristalizada é inequívoca e deve ser considerada como parâmetro hermenêutico qualificado para a interpretação judicial.**

É precisamente neste ponto que se revela a gravidade constitucional do ato impugnado. A interpretação que admite a incidência da PNAB

sobre o AJRI, mediante a categoria dos “*danos continuados*”, não contradiz apenas o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, embora, por si só, esse enfrentamento já bastasse para a sua inadmissibilidade. Mais do que isso, ofende a separação funcional de poderes consagrada no art. 2º da Constituição, ao pretender reintroduzir, por via interpretativa, exatamente aquilo que Executivo e Legislativo, conjugadamente, optaram por afastar.

Quando os Poderes constitucionalmente legitimados a conformar a lei convergem, o Executivo, ao vetar, e o Legislativo, ao manter o veto, para excluir do ordenamento determinada cláusula de aplicação retrospectiva, a interpretação judicial não pode, sem tensionar a separação funcional de poderes, reintroduzi-la sob outra denominação. Fazê-lo significaria converter a função jurisdicional em instância de revisão da vontade legislativa expressamente manifestada, esvaziando a própria racionalidade do processo legislativo como instrumento constitucional de produção do direito.

Sobre a temática, vale destacar o julgamento da **ADPF 501**, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de uma súmula do TST que criava uma sanção não prevista em lei (pagamento de férias em dobro fora das hipóteses da CLT). Embora a questão de fundo seja diversa desta ADPF, a tese central do acórdão é paradigmática, a saber: *a impossibilidade de o Judiciário ampliar o alcance da lei para situações que o legislador não previu ou que o processo legislativo rejeitou, por ofensa à separação de poderes e ao princípio da legalidade.*

Quando olhamos para o objeto desta ADPF, a mesma tese veiculada na **ADPF 501** parece contribuir para a delimitação da controvérsia: embora não se trate de da criação de uma súmula, a decisão de um Tribunal em ação coletiva e eficácia *ultra partes* (decisão esta que, como demonstrado, já foi capaz de gerar um efeito multiplicador) que se baseia na aplicação de um dispositivo vetado (mesmo que o faça de maneira implícita) ignora o rito constitucional do art. 66 da CF e amplia o

alcance da lei para situações que o processo legislativo expressamente rejeitou. Na prática, desse modo o Poder Judiciário acaba "derrubando o veto", o que é competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 66, § 4º).

A tese sustentada na inicial encontra, portanto, duplo fundamento constitucional: na proteção do art. 5º, XXXVI, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, e na separação funcional de poderes consagrada no art. 2º, que impede que a interpretação judicial reintroduza, sob denominação distinta, alcance temporal expressamente afastado pelo processo legislativo. Esses fundamentos se reforçam mutuamente e impedem que a Lei nº 14.755/2023 seja interpretada como instrumento de reabertura de obrigações já disciplinadas, cumpridas e quitadas em acordo estrutural homologado por decisão transitada em julgado.

II.6. Da presença dos requisitos para concessão da medida cautelar

Cumprido o requisito da subsidiariedade e demonstrada a plausibilidade jurídica dos fundamentos da arguição (*fumus boni iuris*), impõe-se a concessão da medida cautelar requerida.

O *periculum in mora* encontra-se demonstrado pela própria dinâmica da decisão impugnada. A obrigação imposta pela decisão de primeiro grau, confirmada em sede recursal, possui caráter pecuniário, periódico, padronizado, e abrange universo extenso de beneficiários. Cada mês de execução agrava a lesão à coisa julgada e impõe, à empresa associada ao Requerente, desembolso de elevada magnitude, materialmente sobreposto à prestação já adimplida no âmbito do PTR.

A gravidade da lesão à segurança jurídica é evidenciada, ademais, por reconhecimento contido na própria manifestação do Desembargador-Relator do acórdão impugnado, ao consignar que os parâmetros operacionais adotados possuem "*caráter estritamente provisório*", remetendo-se a momento processual posterior a definição dos critérios definitivos do auxílio emergencial. Cria-se, assim, situação singularmente anômala: impõe-se à empresa associada ao Requerente obrigação financeira

de elevada magnitude, materialmente sobreposta a obrigação já disciplinada e quitada em acordo estrutural homologado, sem que sequer os contornos definitivos da prestação imposta estejam fixados. A provisoriedade reconhecida não atenua, mas potencializa a lesão à confiança legítima e à integridade do arranjo consensual celebrado.

Quanto à exigência de deliberação colegiada prevista no art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.882/1999, o próprio dispositivo, em seu § 1º, admite a concessão monocrática em hipóteses de extrema urgência ou perigo de lesão grave, o que se faz presente diante do potencial multiplicador da interpretação impugnada e da continuidade dos desembolsos mensais ora examinados.

O alegado *periculum in mora* inverso, suscitado em algumas das manifestações trazidas aos autos, não infirma o risco concreto à autoridade da coisa julgada e à integridade dos arranjos consensuais estruturais, cuja preservação é o núcleo desta arguição. As populações atingidas pelo rompimento permanecem amparadas pelas múltiplas frentes reparatórias institucionalmente previstas no AJRI, cuja execução prossegue regularmente.

Por fim, destaca-se que a suspensão do curso de processos judiciais, com base no art. 21 da Lei nº 9.868/1999, é medida de uso consolidado na jurisprudência desta Corte, tanto em sede de ADC quanto de ADPF, sempre que exista controvérsia constitucional relevante sobre a aplicação de dispositivo legal. A esse respeito, manifestou-se o Ministro Gilmar Mendes em seara doutrinária:

“A generalização de decisões contrárias a uma decisão legislativa não inviabiliza – antes recomenda – a propositura da ação declaratória de constitucionalidade. É que a situação de incerteza, na espécie, decorre não da leitura e da aplicação contraditória de normas legais pelos vários órgãos judiciais, mas da controvérsia ou dúvida que se instaura entre os órgãos judiciais, que de forma quase unívoca adotam uma dada interpretação, e os órgãos políticos responsáveis pela edição do texto normativo. (...) A questão afeta a aplicação do princípio de separação dos Poderes em sua acepção mais ampla. **A generalização de medidas judiciais contra uma dada lei nulifica completamente a presunção de constitucionalidade do ato normativo questionado e coloca em xeque a eficácia da decisão legislativa.** A ação declaratória seria o instrumento adequado para a solução desse impasse jurídico-político,

permitindo que os órgãos legitimados provoquem o STF com base em dados concretos, e não em simples disputa teórica.”⁷

O fundamento é duplo: evitar a proliferação de decisões divergentes entre si e, o que é mais grave, prevenir que decisões já proferidas se tornem incompatíveis com o entendimento que vier a ser firmado por este STF, gerando insegurança jurídica de difícil reversão. A jurisprudência do STF é consolidada quanto a essa possibilidade, **a justificar o reconhecimento desta ADPF como prejudicial externa em relação à ACP em questão, cujo processamento deve ser sobrestado até que a controvérsia subjacente a estes autos seja apreciada:**

Julgado	Trecho
<p>STF, Tribunal Pleno, ADPF 33 MC, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.10.2004, DJ 6.8.2004</p>	<p>"Na espécie, é plausível que a concretização de todas as decisões judiciais que buscam a aplicação do dispositivo questionado (art. 34 do Regulamento do IDESP) possa comprometer as finanças do Estado (sucessor da Autarquia), além de acarretar dificuldades para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que fixa limite máximo de comprometimento do Executivo nos gastos com pessoal. Ante o exposto, meu voto é no sentido da confirmação da cautelar, para determinar a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais que versem sobre a aplicação do dispositivo ora questionado, até o julgamento final desta ADPF." (p. 30/43 do acórdão, destaques nossos)</p>
<p>STF, Tribunal Pleno, ADC 4 MC, rel. Min. Sydney Sanches, j. 11.2.1998, DJ 21.5.1999</p>	<p>"Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - O S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. (...) Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, "ex nunc", e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente "ex nunc", os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido." (destaques nossos)</p>
<p>STF, Tribunal Pleno, ADC 9 MC, rel. Min. Néri da Silveira, red. p/ acórdão Min. Ellen Gracie, j. 26.8.2001, DJ 23.4.2004</p>	<p>"Deferida cautelar para suspender, com eficácia ex tunc, e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade dos artigos 14 a 18 da Medida Provisória n. 2.152-2, de 1º de junho de 2001." (destaques nossos)</p>

⁷ Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Op cit., loc. Cit.

<p>STF, decisão monocrática, ADC 58 MC-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1.7.2020, DJ 6.7.2020.</p>	<p>"Sendo despiciendo dizer que as leis nascem com presunção de constitucionalidade, ao meu sentir, a mera interpretação dada pelo TST às normas impugnadas nesta ADC em tais decisões, por si só, seria capaz de configurar a controvérsia judicial relevante para fins de processamento desta ADC.</p> <p>(...)</p> <p>Dada a própria essência do instituto, a suspensão nacional de processos em sede de ADC com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999 tem por objetivo apenas o de preservar as relações fáticas passíveis de serem afetadas pelo julgamento de mérito da ADC. Por essa razão, em diversos precedentes, o STF já decidiu que o efeito da aplicação do art. 21 da Lei 9.868/1999 consiste tão somente em obstar a prolação de decisão que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma impugnada (...) Desse modo, o que se suspende com a concessão da cautelar em ADC é, a rigor, a possibilidade de prática de ato judicial tendente ao esgotamento da utilidade da apreciação do mérito da ação de controle abstrato." (p. 5, 9-10/11 da decisão, destaques nossos)</p>
<p>STF, Tribunal Pleno. ADC 85 MC-Ref, Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 13.3.2023, DJe 5.5.2023</p>	<p>"A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes de pronunciamentos provenientes de órgãos jurisdicionais múltiplos recomenda que esta Corte Suprema, órgão de cúpula a quem compete a guarda da Constituição, proceda à definição da controvérsia constitucional para o ordenamento constitucional objetivo de forma imediata, ainda que em sede de cognição precária, própria dos provimentos cautelares.</p> <p>(...)</p> <p>O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar concedida (eDOC 10) para determinar: (i) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso cujo objeto ou a causa de pedir digam com a constitucionalidade, legalidade ou eficácia do Decreto 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República; e (ii) a suspensão da eficácia de quaisquer decisões judiciais que eventualmente tenham, de forma expressa ou tácita, afastado a aplicação do Decreto 11.366, de 1º de janeiro de 2023, do Presidente da República." (destaques nossos)</p>

<p>STF, decisão monocrática ADC 87, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22.4.2024, DJe 23.4.2024.</p>	<p>“Em situações que tais, tendo em vista a necessidade de garantia da segurança jurídica (Constituição, art. 5º, caput e XXXVI), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a concessão de medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, para suspender a tramitação de processos judiciais ou administrativos que versem sobre a controvérsia constitucional discutida (ADI 5.609 MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática, DJe 18.5.2017; ADI 5.956 TP/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão Monocrática, DJe 7.12.2018; ADI 4.412 MC/DF, de minha relatoria, Decisão Monocrática, DJe 26.11.2019). Nessa linha, considero necessária a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão, na forma do art. 21 da Lei 9.868/1999, de todos os processos judiciais que discutam, no âmbito dos demais órgãos do Poder Judiciário, a constitucionalidade da Lei 14.701/2023, enquanto esta Suprema Corte promove a devida apreciação da conformidade da referida norma com a Constituição, à luz das balizas interpretativas já assentadas na jurisprudência da Corte sobre o tema, muitas das quais abordadas no próprio julgamento recente do RE 1.017.365/SC (tema 1031 da repercussão geral)”.</p>
<p>STF, 2ª T., Rcl 88532 ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.3.2026, DJ 26.3.2026</p>	<p>"O Tribunal de origem consignou que se cuida de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública 94.0008514-1, na qual se reconheceu a ilegalidade do índice de correção monetária empregada pelo Banco do Brasil, aplicável a cédulas de crédito rural no mês de março de 1990. Com base nisso, assinalou ser aplicável ao caso a suspensão do feito com fundamento no tema 1.290 da repercussão geral. 6. A matéria debatida no RE 1.445.162, paradigma do tema 1.290 da repercussão geral, remonta ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança. Foi determinada a imediata suspensão de todas as demandas que versem sobre a questão controvertida, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC. 7. A questão discutida nos autos remonta aos critérios de reajuste de débito, do que se extrai a não sujeição aos efeitos da coisa julgada. Dessa forma, não se sustenta a alegação do reclamante de que não se aplicaria o tema 1.290 da repercussão geral em razão da existência de título judicial transitado em julgado. O acórdão impugnado não destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."</p>

III. DAS MANIFESTAÇÕES DAS AUTORIDADES E DOS AMICI CURIAE

Examinam-se, neste tópico, as manifestações trazidas aos autos, separando-as conforme sua origem institucional. O exame demonstrará que a maior parte dos elementos colhidos converge com a tese sustentada pelo Requerente,

e que os fundamentos opostos não resistem à análise das próprias confissões e reconhecimentos contidos nas peças.

III.1. Da Presidência da República

As informações prestadas pela Presidência da República, subscritas pelo Advogado da União Dr. Adriano Martins de Paiva e aprovadas pelo Consultor-Geral da União Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral (Despacho nº 00252/2026/GAB-CGU/AGU), convergem, em seus fundamentos centrais, com a tese sustentada pelo Requerente.

A manifestação presidencial reconhece, expressamente: (i) a centralidade da proteção conferida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada; (ii) a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023 a situações jurídicas consolidadas anteriormente à sua vigência; (iii) que a coisa julgada, inclusive a formada por sentença homologatória de acordo judicial, constitui norma individualizada que não pode ser desconstituída por lei nova; e (iv) que o veto presidencial ao art. 1º, § 3º, do PL nº 2.788/2019, que pretendia explicitar a aplicabilidade da PNAB a “casos ocorridos”, foi motivado precisamente pelo risco à segurança jurídica e administrativa de contratos e pactuações preexistentes.

A manifestação presidencial vincula-se, ademais, expressamente, à compreensão da segurança jurídica em suas dimensões de prospectividade da lei, proteção das situações jurídicas consolidadas e imutabilidade das decisões judiciais, bem como aos arts. 6º e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Tais reconhecimentos, partidos do órgão de representação institucional do Executivo Federal, autor do próprio veto que conformou o alcance temporal da PNAB, confirmam o núcleo argumentativo da presente arguição: **a**

Lei nº 14.755/2023, na interpretação institucional do Executivo, não autoriza a reabertura de obrigações já disciplinadas e quitadas em acordos judiciais estruturais homologados por decisão transitada em julgado.

III.2. Da Advocacia-Geral da União

As informações prestadas pela Advocacia-Geral da União convergem com a tese sustentada na inicial em pontos decisivos.

Reforça-se, na manifestação, a centralidade da proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como a impossibilidade de aplicação retroativa de lei superveniente para reabrir obrigações já definitivamente quitadas por acordos judiciais estruturais homologados por decisão transitada em julgado.

A AGU reconhece, ainda, o cumprimento integral, pela empresa associada ao Requerente, da prestação financeira de R\$ 4,4 bilhões disciplinada no PTR, e endossa a tese da irretroatividade normativa.

A manifestação da AGU, portanto, soma-se à da Presidência da República para conformar posição institucional uniforme do Executivo Federal pela observância dos limites constitucionais à aplicação temporal da PNAB, posição com a qual a presente arguição se encontra em integral convergência.

A respeito da preliminar arguida, qual seja, a suposta ausência do requisito da subsidiariedade, entende-se que os esclarecimentos deduzidos na própria inicial desta ADPF (item 4.2), como também no item II.5 desta petição, dissipam quaisquer dúvidas sobre a regularidade processual deste instrumento constitucional, uma vez que restou demonstrada a imprescindibilidade desta ação ante a patente inadequação das vias ordinárias.

III.3. Da Câmara dos Deputados

As informações prestadas pela Câmara dos Deputados, embora não emitam juízo sobre a controvérsia constitucional propriamente dita, oferecem subsídio histórico-legislativo de elevada relevância.

A manifestação parlamentar confirma, em primeiro lugar, que a redação aprovada pelo Congresso Nacional ao PL nº 2.788/2019 continha o art. 1º, § 3º, com explícita previsão de aplicabilidade da PNAB a “*casos ocorridos ou iminentes*”.

Confirma, em segundo lugar, que tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, com as razões oficiais transcritas na manifestação, que registram expressamente o risco de “*interpretações divergentes sobre a temporalidade de aplicação da lei, com incidência sobre casos já ocorridos ou licenciamentos ambientais em andamento, impactando a segurança jurídica e administrativa de contratos e pactuações preexistentes*”.

Confirma, em terceiro lugar, que o veto foi mantido pelo Congresso Nacional na sessão conjunta de 9 de maio de 2024 (MSC 211/24-PE), em deliberação na qual três vetos foram rejeitados, todos relativos a dispositivos materiais do art. 3º, e os vetos relativos à temporalidade da norma foram mantidos.

A documentação parlamentar, portanto, confere lastro objetivo à tese do Requerente quanto à inexistência de autorização legislativa para a aplicação retrospectiva da PNAB e à incompatibilidade da interpretação adotada pelas instâncias mineiras com a vontade conjugada dos Poderes Executivo e Legislativo.

III.4. Do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: Relator e Juiz

As informações encaminhadas pelo TJMG compõem-se de duas manifestações distintas: a manifestação do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte e a manifestação do Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001. Examinam-se, na sequência.

O Ofício da Presidência nº 259/GAPRE/2026, subscrito pelo Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, Presidente do TJMG, possui caráter estritamente administrativo, limitando-se ao encaminhamento das manifestações elaboradas pelo Juízo de origem e pelo Desembargador-Relator do acórdão impugnado.

III.4.1. Do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte

A manifestação subscrita pelo 48º Juiz de Direito Auxiliar Murilo Sílvio de Abreu, embora sustente a regularidade da decisão impugnada, contém reconhecimentos que reforçam, em parcela substancial, os fundamentos da presente arguição.

O Juízo de origem afirma que a tutela de urgência foi concedida “*exclusivamente*” com fundamento no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023, sustentando que sua aplicabilidade não configuraria ofensa ao princípio da irretroatividade em razão do “*efeito contínuo*” da infração ambiental.

Tal construção, contudo, é insuficiente para superar a proteção constitucional do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelas razões já expostas no tópico II.3 desta peça. **A suposta persistência fática de consequências do desastre não converte obrigação extinta pelo adimplemento em relação jurídica continuada apta a atrair a incidência imediata da lei nova.**

Mais relevante, contudo, é o reconhecimento, contido na própria manifestação, de que, *“apenas para fins de operacionalização da ordem liminar, de modo a viabilizar sua imediata execução em razão da urgência do caso, é que se estabeleceu a utilização dos mesmos critérios de definição dos beneficiários e valores do PTR”*, utilizando-se, ademais, das *“estruturas administrativas já existentes para a gestão do PTR”*, inclusive da Fundação Getúlio Vargas, gestora operacional do Programa.

Esse reconhecimento opera como verdadeira confissão judicial da identidade material entre as obrigações. A separação entre PTR e auxílio emergencial da PNAB, sustentada como distinção ontológica no plano discursivo, dissolve-se inteiramente no plano operacional, em que ambas as prestações se confundem em todos os elementos objetivos relevantes (beneficiários, valores, critérios, gestão e fluxo financeiro). A invocação de fonte normativa diversa, nessas circunstâncias, constitui mera requalificação formal de obrigação substancialmente idêntica àquela disciplinada como solução definitiva pelo AJRI.

A manifestação registra, ainda, que eventuais critérios definitivos do auxílio emergencial serão fixados em momento processual oportuno, *“após a devida instrução e manifestação específica das partes”*. Tal reconhecimento confirma que a obrigação foi imposta sem a delimitação definitiva de seus contornos, o que agrava a lesão à segurança jurídica e à confiança legítima dos sujeitos atingidos pela decisão.

III.4.2. Do Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001

A manifestação subscrita pelo Desembargador André Leite Praça, Relator do Agravo de Instrumento que confirmou a tutela de urgência, organiza-se em quatro eixos: (i) o contexto processual; (ii) a alegada ausência de violação à coisa julgada do AJRI; (iii) a aplicação da Lei nº 14.755/2023 a *“situação de fato persistente”*; e (iv) a regularidade formal dos atos jurisdicionais. Em todos os eixos, a mani-

festação contém reconhecimentos relevantes em favor da tese sustentada pelo Requerente, ao mesmo tempo em que apresenta argumentos cuja insuficiência merece registro pontual.

Em primeiro lugar, o Desembargador-Relator menciona expressamente *“a eficácia liberatória do depósito de R\$ 4,4 bilhões realizado pela Vale S.A. quanto às obrigações estritamente contratuais do PTR, nos exatos limites pactuados”*. Tal reconhecimento, partido do próprio Relator do acórdão impugnado, é admissão valiosíssima de que houve quitação integral da prestação financeira disciplinada no AJRI.

Em segundo lugar, a manifestação sustenta distinção *“ontológica e jurídica”* entre as obrigações pactuadas no PTR e o direito subjetivo autônomo ao auxílio emergencial assegurado pela Lei nº 14.755/2023. A construção, contudo, não se sustenta diante da identidade material demonstrada no tópico II.1 desta peça, e é desmentida pela própria manifestação do Juízo de origem, que reconhece a coincidência operacional integral entre as duas prestações.

Em terceiro lugar, o Desembargador-Relator invoca as Cláusulas 3.1, 3.7 e 4.3 do AJRI como autorizadas da incidência da PNAB. Tais cláusulas, contudo, disciplinam hipóteses específicas, quais sejam, direitos individuais homogêneos de natureza divisível, ações reparatórias indicadas por estudos técnicos futuros e recuperação socioambiental integral, as quais não correspondem à prestação assistencial mensal padronizada substituída em definitivo pelo PTR. Convertê-las em cláusulas gerais de reabertura significaria esvaziar a função específica da Cláusula 4.4.2 e desconfigurar a lógica de estabilização do acordo.

Em quarto lugar, a manifestação invoca o art. 6º da LINDB para sustentar a *“aplicação prospectiva a relações de trato sucessivo, cujos efeitos se renovam no tempo”*. A construção padece da impropriedade técnica já examinada no tópico II.3 desta peça: não há, na hipótese, relação obrigacional pendente, mas sim há obrigação extinta pelo adimplemento, sobre a qual incide a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em quinto lugar, invoca-se a Recomendação nº 08/2025 do Conselho Nacional de Direitos Humanos como reforço de legitimidade institucional da interpretação adotada. Recomendações administrativas, contudo, por mais relevantes que sejam no plano da articulação institucional de políticas públicas, não constituem fonte normativa apta a afastar a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tampouco a redefinir o alcance objetivo da coisa julgada material. A hierarquia das fontes do direito impede que ato administrativo de caráter recomendatório opere como vetor de relativização de cláusula pétrea, sob pena de subverter a ordem constitucional de proteção das situações jurídicas consolidadas.

Em sexto e último lugar, a manifestação reconhece que os parâmetros operacionais adotados nas decisões objeto da impugnação possuem “*caráter estritamente provisório*”, competindo ao Juízo de origem a definição dos critérios definitivos do auxílio emergencial em momento processual oportuno. Ora, reconhece-se que a decisão impugnada institui obrigação financeira de elevada magnitude sem que sequer os critérios definitivos da prestação estejam fixados. A provisoriedade reconhecida não atenua, mas potencializa, a lesão à segurança jurídica e à integridade do arranjo consensual.

Em síntese, a manifestação do Desembargador-Relator, longe de infirmar os fundamentos da arguição, confirma os elementos essenciais à sua procedência, quais sejam, o adimplemento integral da prestação financeira do PTR, a coincidência operacional entre as obrigações e a ausência de contornos definitivos da prestação imposta.

III.5. DAS manifestações DOS AMICI CURIAE

Foram apresentados três pedidos de ingresso na qualidade de *amicus curiae*: o primeiro, pelo Município de Brumadinho/MG; o segundo, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e o terceiro, subsidiariamente, pela Defensoria Pública da União, esta última pleiteando, primariamente, o ingresso como *custos vulnerabilis*.

O Requerente reconhece a relevância da participação plural na controvérsia constitucional submetida a esta Suprema Corte e não se opõe, em tese, à abertura do debate a perspectivas institucionais distintas. Cumpre, contudo, registrar observações sobre o conteúdo das manifestações apresentadas, especialmente quanto aos limites da contribuição que cada uma delas pode oferecer ao deslinde da matéria constitucional.

III.5.1. Do Município de Brumadinho/MG

O Município de Brumadinho/MG figura, nos autos da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024, na qualidade de assistente litisconsorcial do polo ativo. Sua perspectiva institucional, portanto, já integrou o contraditório desenvolvido no processo de origem e encontra-se refletida no acórdão proferido no AI nº 1.0000.25.106323-6/001.

Sem prejuízo da relevância institucional do ente municipal e da realidade territorial por ele invocada, a petição apresentada nesta sede dedica parcela substancial de seu conteúdo a temas que extrapolam o objeto da presente ADPF, tais como a execução material do AJRI, a suficiência das medidas reparatórias, a distribuição de recursos entre entes federativos e a realidade socioambiental do território atingido. Tais questões, conquanto possam ser relevantes em outras sedes, não compõem a controvérsia constitucional ora submetida a este Supremo Tribunal Federal, centrada nos limites constitucionais à aplicação de legislação superveniente em face de acordo estrutural homologado e transitado em julgado.

A petição do Município incorpora, ainda, em diversos trechos, qualificações dirigidas à conduta da empresa associada ao Requerente e ao próprio desenho do AJRI, valendo-se de expressões como “*vergonhosa narrativa*” e “*péssimo acordo*”, além de imputações relativas à suposta continuidade de danos atribuídos diretamente à mineradora. Com a devida vênia, formulações dessa natureza se aproximam do contraditório material próprio das instâncias ordinárias e não contribuem para a delimitação objetiva da controvérsia constitucional submetida ao controle concentrado.

A petição contém, contudo, reconhecimento de elevada relevância argumentativa: ao consignar que o TJMG “*fez coincidir, provisoriamente, o universo de titulares do direito individual homogêneo com o universo de beneficiários do Programa de Transferência de Renda (PTR)*”, o ente municipal confirma, de modo expresso, a identidade material entre a obrigação imposta na ACP de origem e aquela já disciplinada no AJRI.

III.5.2. Do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ostenta posição institucional singular na controvérsia. Além de signatário do AJRI, na qualidade de comprometente, atua como fiscal da ordem jurídica nos autos da ação civil pública subjacente. Sua manifestação, por essa razão, oferece subsídios relevantes ao julgamento, especialmente quanto à estrutura, aos termos e à execução do acordo homologado.

Em diversos pontos, a manifestação do MPMG converge com premissas centrais sustentadas pelo Requerente. Reconhece, expressamente: (i) a higidez da coisa julgada formada sobre o AJRI; (ii) o cumprimento, pela empresa associada ao Requerente, da obrigação de pagar relativa ao PTR, no valor de R\$ 4,4 bilhões; e (iii) a relevância institucional da preservação dos arranjos consensuais voltados à solução de litígios estruturais.

Tais reconhecimentos, registrados por instituição que participou da construção do próprio acordo, reforçam o ponto de partida da presente arguição, qual seja, o AJRI constitui título judicial estrutural válido, eficaz e estabilizado, cuja autoridade não pode ser desconsiderada por interpretação superveniente incompatível com a coisa julgada.

A divergência apresentada pelo MPMG concentra-se, conforme a própria manifestação delimita, no alcance objetivo dessa coisa julgada. Esse

dissenso, contudo, não reduz a dimensão constitucional da controvérsia. Ao contrário, confirma que a presente ADPF não trata da suficiência material das políticas reparatórias, nem da revisão casuística de atos de execução do acordo, mas da definição dos limites constitucionais à aplicação de legislação superveniente em face de obrigações já disciplinadas, cumpridas e quitadas em acordo judicial estrutural homologado por decisão transitada em julgado.

III.5.3. Da Defensoria Pública da União

A Defensoria Pública da União apresentou pedido de admissão nos autos na qualidade de *custos vulnerabilis* ou, subsidiariamente, como *amicus curiae*, antecipando, na mesma oportunidade, manifestação sobre o pedido de medida cautelar formulado na petição inicial.

O Requerente reconhece a relevância institucional da DPU e o mandato constitucional que lhe é conferido pelo art. 134, *caput*, da Constituição Federal. A atuação da instituição em temas que envolvem populações em situação de vulnerabilidade social é elemento relevante para o debate público e constitucional, sobretudo em controvérsias de elevada sensibilidade social. Sem prejuízo desse reconhecimento, eventual admissão da DPU deve observar o regime próprio das intervenções admitidas em sede de controle concentrado, notadamente o art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999 e o art. 138 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a presente arguição insere-se no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, cuja finalidade é a tutela objetiva da ordem constitucional. A ADPF não se destina à representação processual de grupos determinados, mas à definição de parâmetros constitucionais sobre a validade de atos do Poder Público em face de preceitos fundamentais. Por essa razão, a contribuição institucional da DPU, se admitida, deve ser compreendida nos limites da colaboração qualificada ao julgamento, sem ampliação de poderes processuais incompatível com a natureza objetiva da arguição.

Essa compreensão encontra respaldo em precedente desta Suprema Corte em sede de controle concentrado. Na ADPF nº 991, ao apreciar pedido de ingresso formulado pela Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis* ou, subsidiariamente, como *amicus curiae*, o Ministro Relator Edson Fachin (despacho de 30.11.2022, publicado em 1º.12.2022) admitiu a instituição apenas na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, ressaltando a “restrição da interferência de terceiros nas ações de controle concentrado de constitucionalidade”, cuja exceção se dá pela intervenção como *amicus curiae*.

Quanto aos argumentos deduzidos pela DPU, observa-se que, em parte significativa, reproduzem premissas já sustentadas em outras manifestações trazidas aos autos, especialmente a tese de que o auxílio emergencial previsto no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 constituiria obrigação autônoma em relação ao PTR. Sustenta-se, em síntese, que PTR e auxílio emergencial teriam fontes distintas, convencional e legal, condições de cessação diversas e fundamentos próprios.

Essa distinção formal, contudo, não afasta a identidade material entre as obrigações, conforme amplamente demonstrado no tópico II.1 desta peça. Do mesmo modo, os argumentos relativos à subsidiariedade, à disciplina temporal da Lei nº 14.755/2023 e ao paradigma de Mariana foram enfrentados nos tópicos II.2 e II.5, para os quais ora se remete.

Quanto aos argumentos específicos sobre o pedido de medida cautelar (alegação de colegialidade obrigatória, suposto *periculum in mora* inverso e invocação da solução intermediária adotada pelo TJMG), cabe registrar, ainda que sumariamente, que: (i) a exigência de deliberação colegiada prevista no art. 5º, *caput*, da Lei nº 9.882/1999 admite, no § 1º do mesmo dispositivo, concessão monocrática em hipóteses de extrema urgência ou perigo de lesão grave, o que se faz presente diante do potencial multiplicador da interpretação impugnada; (ii) o alegado *periculum* inverso não infirma o risco concreto à autoridade da coisa julgada e à integridade dos arranjos consensuais estruturais, cuja preservação é o núcleo desta arguição; e (iii) a solução ado-

tada pelo TJMG, longe de demonstrar proporcionalidade, evidencia precisamente a fragmentação interpretativa que justifica o pronunciamento desta Corte com alcance abstrato.

Assim, eventual admissão da DPU deve ser compreendida nos limites próprios da colaboração institucional admitida em sede de controle concentrado, preservado o objeto constitucional da presente arguição.

IV. CONCLUSÕES

As manifestações e informações supervenientemente trazidas aos autos não infirmam os fundamentos da presente arguição. Ao contrário, quando lidas a partir de sua dimensão constitucional objetiva, reforçam a necessidade de intervenção desta Suprema Corte para preservar a autoridade da coisa julgada, a segurança jurídica, a confiança legítima e a integridade dos acordos judiciais estruturais.

A **convergência institucional** formada nos autos é notável. A Advocacia-Geral da União e a Presidência da República reconhecem que a Lei nº 14.755/2023 não contém previsão expressa de retroatividade e não pode ser interpretada de modo a reabrir obrigações já definitivamente quitadas por acordos judiciais estruturais homologados por decisão transitada em julgado. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qualidade de signatário do AJRI, reconhece a higidez da coisa julgada formada sobre o acordo e o cumprimento da obrigação financeira no valor de R\$ 4,4 bilhões. O próprio Desembargador-Relator do acórdão impugnado reconhece a eficácia liberatória do depósito. E a Câmara dos Deputados confirma que o dispositivo de aplicação retrospectiva foi vetado e o veto foi mantido pelo Congresso Nacional.

A divergência instaurada nos autos, portanto, não autoriza a reabertura indireta da obrigação financeira já disciplinada no AJRI. Demonstrou-se que o PTR foi expressamente concebido como solução definitiva do Auxílio Emergencial e que a obrigação imposta na ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024 possui identidade material com a prestação já pactuada e quitada, fato esse confirmado pela

própria manifestação do Juízo de origem, que reconhece a coincidência operacional integral entre as duas prestações.

A gravidade constitucional do ato impugnado torna-se ainda mais evidente quando se observa que a interpretação adotada pelas instâncias mineiras reintroduz, por via judicial, alcance temporal que o próprio processo legislativo afastou. A decisão impugnada, ao admitir a incidência da Lei nº 14.755/2023 sobre o AJRI sob o rótulo de “danos continuados”, tensiona não apenas o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mas também a separação funcional de poderes consagrada no art. 2º.

Não se trata, portanto, de imunizar acordos estruturais contra qualquer forma de revisão, nem de negar a relevância da reparação integral em desastres socioambientais. Trata-se de afirmar que eventual revisão de arranjos estruturais, como demonstrou a repactuação de Mariana, deve observar os canais institucionais próprios, a participação dos sujeitos legitimados e os limites objetivos da coisa julgada, e não se dar pela via oblíqua da aplicação retroativa de legislação superveniente.

Tal interpretação, se mantida, produz efeito sistêmico incompatível com a ordem constitucional. Admitir que obrigações expressamente disciplinadas, cumpridas e quitadas em acordo estrutural homologado possam ser recriadas por decisões supervenientes compromete a confiança legítima dos agentes públicos e privados, desorganiza a governança pactuada, incentiva litigiosidade em cascata e reduz a credibilidade da autocomposição como técnica constitucionalmente adequada para a solução de litígios complexos.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) o recebimento da presente manifestação, para que seja considerada por esta Suprema Corte no exame da medida cautelar e, oportunamente, do mérito da arguição;

- b) que eventual admissão dos pedidos de ingresso como *amici curiae* ou de *custos vulnerabilis* observe os limites próprios da colaboração institucional admitida em sede de controle concentrado, preservado o objeto constitucional da presente ADPF;
- c) o deferimento da medida cautelar postulada na petição inicial, para suspensão imediata dos efeitos das decisões impugnadas, em razão da configuração do *fumus boni iuris*, do *periculum in mora* e da hipótese de extrema urgência e perigo de lesão grave prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999;
- d) o reconhecimento desta ADPF como prejudicial externa e consequente determinação de suspensão do trâmite da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024; e
- e) ao final, a procedência da presente arguição, a fim de afastar interpretação da Lei nº 14.755/2023 que autorize sua aplicação retroativa para reabrir, ampliar ou desconstituir obrigações já disciplinadas, cumpridas e quitadas em acordo judicial estrutural homologado por decisão transitada em julgado.

Requer, por fim, a juntada do substabelecimento anexo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Sérgio Rabello Tamm Renault
OAB/SP nº 66.823

Sebastião Botto de Barros Tojal
OAB/SP nº 66.905

Igor Sant'Anna Tamasauskas
OAB/SP nº 173.163

Renata Rocha Villela
OAB/SP nº 313.876

Ingrid Garbuio Mian
OAB/SP nº 351.889

Otávio Ribeiro Lima Mazieiro
OAB/SP nº 375.519

Georges Abboud
OAB/SP nº 290.069

Natália Sayuri Iwamoto Kayo
OAB/SP nº 544.836